



Ao

Sr. Eduardo Dias de Vasconcelos

Secretário Adjunto de Administração e Gestão de Pessoal

Pregão Eletrônico nº 82/2024 - Edital nº 103/2024 Processo Administrativo nº 77911/2024 –
Objeto: **Aquisição de equipamentos médico hospitalares, de acordo com as especificações
contidas no ANEXO I – Termo de referência, conforme condições, quantidades e
exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

RECORRENTE: KVO MED BRASIL LTDA.

CNPJ nº 42.910.092/0001-97

**RECORRIDA: PATRICIA RODRIGUES DE JESUS – Agente de
Contratação**

JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida o presente, de decisão ao Recurso interposto pela **KVO MED BRASIL LTDA**,
inscrita sob o número de **CNPJ: 42.910.092/0001-97**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se, no plano formal, que nos moldes do item 8 do Edital 103/2024 o Recurso é
TEMPESTIVO. Assim, perfeitamente **viável à análise recursal**.



2 – DO RELATÓRIO

A Recorrente vem, por meio deste recurso, contestar a classificação da licitante M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, como vencedora dos itens 02 e 06 referente ao Eletrocardiógrafo Multicanal Portátil, modelo ECG 1200G da marca CONTEC. A Recorrente sustenta que a proposta não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo edital, conforme os seguintes pontos:

Upgrade para envio de dados via protocolo DICOM e leitor de código de barras: O edital exige que o equipamento tenha possibilidade de upgrade para envio de dados via DICOM e leitor de código de barras. Contudo, o manual do equipamento ofertado não menciona essa compatibilidade, evidenciando o não atendimento ao requisito.

Autonomia da bateria: O edital solicita que a bateria interna tenha autonomia mínima de 290 impressões ou 7 horas de monitorização contínua. No entanto, o manual do equipamento ofertado informa que a impressão contínua é de 90 minutos e o modo de espera dura até 10 horas, sem especificar a autonomia para monitoramento contínuo, o que é um requisito distinto.

Exportação de exames e conectividade: O edital exige que o equipamento permita a exportação de exames em formato digital (PDF) via USB/Wi-Fi para impressora externa, além de possibilitar comunicação via TCP/IP para integração com o sistema hospitalar (HIS). O manual do equipamento ofertado menciona apenas exportação via USB, sem referência à conectividade Wi-Fi ou TCP/IP, o que também contraria as exigências do edital.

Análise contínua de eventos e relatório de ECG: O edital estabelece que o equipamento deve ser capaz de realizar uma análise contínua de eventos do paciente por no mínimo 5 minutos e gerar relatórios de ECG completos de todas as derivações por no mínimo 10 segundos. O manual do equipamento não faz referência a essas funcionalidades, mais uma vez não cumprindo as exigências.

A Recorrente destaca que o edital é um instrumento vinculante, e a Administração Pública deve seguir estritamente suas disposições, conforme os princípios da legalidade e da vinculação ao



instrumento convocatório. O descumprimento dos requisitos técnicos especificados no edital prejudica a transparência do certame e compromete o uso racional dos recursos públicos.

Diante do exposto, a Recorrente solicita o acolhimento integral deste recurso administrativo e requer que a Administração Pública não declare vencedora a empresa M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, uma vez que esta não atendeu às especificações do edital e ofereceu produtos incompatíveis com os requisitos exigidos.

A empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** por sua vez, não apresentou **contrarrazões**.

3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 103/2024 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do material ofertado.

A Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, manifestou-se nos seguintes termos:



Manifestação técnica sobre Razões Recursais

Cuida o presente, sobre o RECURSO interposto pela empresa **KVO MED BRASIL LTDA**, em face da empresa classificada em primeiro lugar: **ITENS 2 e 6 - VENCEDOR M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, que por sua vez, não ofertou suas CONTRARRAZÕES, tudo afeto ao Pregão eletrônico em epígrafe, nesse sentido, sobre a questão:

Nesse sentido, cotejando o fixado no Termo de Referência (Anexo I) e as razões trazidas pela Recorrente, verifico que, assiste razão à mesma, vez que : **o equipamento ofertado, não tem a possibilidade futura para upgrade de envio de dados via protocolo dicom e leitor de código de barras.**

Desse modo, friso, que a nosso ver, as ressalvas propostas pela Recorrente, encontram fundamento e razões, **para desclassificar o vencedor do certame ITENS 2 e 6 - M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** visto que, o mesmo não apresentou documentação do equipamento, de acordo com o fixado no termo de referência do Edital.

De maneira que, a fim de garantir a competitividade e a não restrição do certame em curso, **há que se acatar o RECURSO** proposto, devendo ser desclassificada a referida vencedora da presente Licitação .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Finalmente, a fim de preservar a Administração e o interesse público, é o que nos cabe sobre o caso em apreço, **pelas razões acima.**

4 – DA DECISÃO

Face ao exposto, entendo que, em relação ao recurso interposto pela empresa **KVO MED**



BRASIL LTDA, merece ser **CONHECIDO**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, que seja **DEFERIDO**, ante as razões expostas com a consequente **inabilitação** da empresa **M CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Desse modo, submeto o presente processo à Autoridade Superior para decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Hortolândia, 02 de abril de 2025.

Patricia Rodrigues de Jesus
Agente de Contratação